



**Versão Final: Ver Parecer CNE/CP 115/99 e Resolução CNE/CP 01/99**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> MEC/Conselho Nacional de Educação - Brasília		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Diretrizes Gerais para os Institutos Superiores de Educação		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Edla de Araújo Lira Soares, Eunice R. Durham, Francisco Aparecido Cordão, Guiomar Namó de Mello, Jacques Velloso e Silke Weber		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000034/99-11		
<b>PARECER Nº:</b> CP 53/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> Conselho Pleno	<b>APROVADO EM:</b> 28.01.99

### **I - RELATÓRIO**

A nova legislação educacional brasileira, corporificada na Lei 9.394, de dezembro de 1996, calcada no conhecimento produzido e no debate acadêmico e social de quase duas décadas, reconhece a importância fundamental da atuação dos docentes no processo de ensino-aprendizagem e dedica atenção especial ao problema de formação de professores para a educação básica.

A importância dos docentes está configurada nas incumbências que lhes são atribuídas pela lei, expostas no Art. 13:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Verifica-se que, de acordo com a legislação, a atuação profissional do docente não se restringe à sala de aula. Particularmente relevante é sua participação no trabalho coletivo da escola, o qual se concretiza na elaboração e implementação do projeto pedagógico do estabelecimento escolar e ao qual deve estar subordinado o plano de trabalho de cada docente. Além disso, constitui parte da responsabilidade do professor a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade em geral. Amplia-se assim, substancialmente, tanto o papel do profissional da educação como da própria escola, colocando ambos como elementos dinâmicos plenamente integrados na vida social mais ampla.

Esta nova prática implica competências, habilidades e conhecimentos específicos, cuja aquisição deve ser o objetivo central da formação inicial e continuada dos docentes.

Desta forma, a formação de um profissional capaz de exercer plenamente e com competência as atribuições que lhe foram legalmente conferidas exige uma renovação do processo de preparação de profissionais para o magistério, superando as deficiências e a desarticulação que têm sido reiteradamente apontadas em cursos hoje oferecidos.

Dois problemas fundamentais parecem ter preocupado especialmente o legislador.

O primeiro diz respeito à necessidade de elevar a qualificação dos profissionais dedicados à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental. Tradicionalmente formados em cursos de nível médio, coloca-se hoje a necessidade de oferecer-lhes uma formação de nível superior. A proposta de Curso Normal Superior dentro do Instituto Superior de Educação tem exatamente o objetivo de prover esta formação profissional, preparando docentes para ministrar um ensino de qualidade, dentro da nova visão de seu papel na sala de aula, na escola e na sociedade.

Ao propor uma Instituição e não simplesmente um curso, fica configurada a idéia da constituição de todo um novo ambiente institucional, mais propício à renovação das práticas necessárias à formação dos docentes.

O segundo problema diz respeito à dissociação entre teoria e prática.

Esta dissociação se apresenta em dupla vertente. Em primeiro lugar, na separação entre, de um lado, o ensino das teorias e métodos educacionais e, de outro, a prática concreta das atividades de ensino na sala de aula e do trabalho no coletivo escolar. A dissociação se apresenta também na separação entre o domínio das áreas específicas do conhecimento que deverão ser objeto do processo de ensino-aprendizagem e sua adequação às necessidades e capacidades dos alunos de diferentes faixas etárias e em diferentes fases do percurso escolar.

O relevo atribuído pelo legislador à prática de ensino como elemento articulador do processo de formação dos professores tem como objetivo, exatamente, atingir à necessária integração entre teoria e prática.

De fato, é a prática de ensino desenvolvida na escola, como parte de sua formação profissional, que pode desvelar ao aluno docente problemas pedagógicos concretos, que precisam ser resolvidos no cotidiano do processo de ensino e aprendizagem desenvolvido no ensino fundamental. O seu enfrentamento objetivo, sob a supervisão da instituição formadora, estimulará o futuro professor a desenvolver reflexão crítica sobre as teorias a que vem se expondo, ao mesmo tempo que suscitará redirecionamentos ou reorganização da atividade pedagógica que vem efetivando.

Nesse processo de aprender fazendo, o aluno docente tanto aprofunda o seu entendimento das especificidades dos diferentes momentos de aprendizagem e das características próprias dos alunos das diversas etapas da educação básica, como amplia necessariamente a sua compreensão da complexidade do processo educativo formal, que envolve não apenas a relação entre professor e aluno, mas também, a própria dinâmica da escola, configurada no seu projeto pedagógico, e expressa nas relações

estabelecidas entre os diferentes segmentos escolares e com a comunidade, bem como nos princípios, tônicas e diretrizes das políticas educacionais definidas e executadas em nível local e nacional.

Assim sendo, a formação de professores a ser propiciada por universidades e Institutos Superiores de Educação, segundo o que prevê o art. 62, terá que proporcionar formação geral e assegurar, concomitantemente, o acesso ao conhecimento que vem sendo produzido nas diversas áreas e que permeia a prática de ensino em realização, bem como promover o desenvolvimento das habilidades necessárias à condução, com qualidade, do processo pedagógico em sala de aula e na escola, favorecendo a reorganização do próprio trabalho escolar que vem sendo efetuado.

Entretanto, dada a flexibilidade que caracteriza a Lei que criou a nova alternativa de formação para o magistério denominada Instituto Superior de Educação, cabe tão somente indicar normas e orientações gerais para a organização institucional e não estabelecer modelos pedagógicos ou diretrizes curriculares.

### Dos Institutos Superiores de Educação

Os Institutos Superiores de Educação deverão ser centros formadores, disseminadores, sistematizadores e produtores do conhecimento referente aos processo de ensino e de aprendizagem relacionados à educação básica e à educação escolar como um todo, com campo de atuação específico e delimitado. Eles poderão também propiciar a articulação e a complementação de seus cursos com cursos de pedagogia e, ainda conviver com outros formatos de preparação profissional para o magistério, na acepção hoje aceita, que engloba a regência em sala de aula e o desenvolvimento de atividades que dão diretamente suporte ao ensino.

Os Institutos Superiores de Educação deverão caracterizar-se como promotores de formação profissional, fazendo da prática de ensino, da organização das escolas e da reflexão sobre elas o núcleo central da formação inicial e continuada de professores, candidatos à docência e às demais atividades do magistério, favorecendo a abordagem multidisciplinar e interdisciplinar e constituindo-se em centros de referência para a socialização e a avaliação de experiências pedagógicas e de formação.

Esses Institutos deverão organizar-se de tal forma que a prática de ensino seja concomitante à formação profissional, tendo como referência básica tanto a proposta pedagógica da escola na qual o futuro aluno é supervisionado e os conteúdos a serem ensinados, como as políticas educacionais formuladas localmente e para o País. A prática de ensino deverá assim, proporcionar ao aluno além da vivência em sala de aula, o contato com a dinâmica escolar, nos seus mais diferentes aspectos: gestão, relacionamento com alunos, entre pares, com a comunidade e com a família, e com o debate social mais amplo sobre educação.

Os Institutos Superiores de Educação deverão contar com corpo docente próprio, integrado tanto por especialistas nos conteúdos curriculares e nas áreas que subsidiam a formação geral do magistério, com base no conhecimento também por eles produzido, como por aqueles cuja experiência com a educação básica constitui referência.

O corpo docente dos Institutos Superiores de Educação constituído por professores vinculados à Instituição por contrato, cedência ou convênio deverá, conforme o disposto no Art. 66, da LDB, ser composto por professores com titulação pós-graduada, 10% dos quais com grau de mestre, preferencialmente em área relacionada ao ensino.

Os Institutos Superiores de Educação poderão prover:

- a) Curso Normal Superior para a formação de professores de educação infantil voltado para preparar profissionais aptos a estimular o desenvolvimento social cognitivo e afetivo de crianças;
- b) Curso Normal Superior para formação de professores dos anos iniciais do ensino fundamental voltado para a formação geral para o magistério, a compreensão das especificidades dos diferentes momentos de aprendizagem e das características próprias dos alunos das diversas etapas da educação básica, domínio dos conhecimentos básicos das áreas contempladas nos conteúdos mínimos nacionais, uso das tecnologias associadas ao seu ensino e formas de avaliação a eles relacionados, com possibilidade de ênfase na educação indígena, de portadores de necessidades educativas especiais e de jovens e adultos. Tais cursos destinar-se-ão, precipuamente, a professores em regência com formação em nível médio;
- c) cursos de Licenciatura, destinados à formação de docentes de 5ª à 8ª séries do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional de nível técnico, organizados conforme o projeto pedagógico de cada instituição de ensino.
- d) Programa de Formação Pedagógica para portadores de diploma de curso superior, contemplando a compreensão do processo de aprendizagem referido à escola. Tais programas terão duração mínima de 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, desenvolvendo-se esta última, ao longo de 300 horas, conforme prevê a Resolução nº 02, do CNE, de 26 de junho de 1997;
- e) Programas de Formação Continuada para funções do magistério da Educação Básica, estruturados de forma a permitir sistematização e reflexão sobre a prática escolar realizada, admitindo-se regime tutorial, alternância de momentos presenciais e à distância.
- f) Cursos de pós-graduação, de caráter profissional.

Após cinco anos de atividade, os cursos e programas oferecidos pelos Institutos Superiores de Educação deverão ser objeto de processo de avaliação externa.

As diretrizes gerais aqui referidas, com o objetivo de orientar a aplicação dos art. 62 e 63 da LDB, são a seguir estruturadas sob a forma de proposta de Resolução.

Brasília-DF, de janeiro de 1999

Conselheiros Relatores:

Edla de Araújo Lira Soares

Eunice Ribeiro Durham

Francisco Aparecido Cordão

Guiomar Namó de Mello

Jacques Velloso

Silke Weber

## **II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto dos Relatores.

Plenário, de janeiro de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

## **Minuta de Anteprojeto de Resolução Institutos Superiores de Educação**

Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os Art. 62 e 63 da Lei nº 9.394/96 e o Art. 9, § 2, letra h da Lei nº 9.131/95.

**Art. 1º** Os institutos superiores de educação, de caráter profissional, visam à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica, podendo incluir os seguintes cursos e programas:

I - curso normal superior, para licenciatura de profissionais em educação infantil e de professores polivalentes para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;

III - programas de formação continuada, destinados à atualização de profissionais da educação básica nos diversos níveis;

IV - programas especiais de formação pedagógica, em determinadas disciplinas ou áreas do conhecimento, destinados a portadores de diploma de nível superior que desejem ensinar nas séries finais no ensino fundamental, no ensino médio ou na educação profissional de nível técnico em áreas de conhecimento ou disciplinas de sua especialidade, nos termos da Resolução CNE nº 2/97;

V - formação pós-graduada, de caráter profissional, voltada para a atuação na educação básica.

§ 1º os Institutos Superiores de Educação terão projeto pedagógico próprio que os caracterizem como centros formadores, disseminadores, sistematizadores e produtores do conhecimento referente à educação básica.

§ 2º os cursos e programas dos institutos superiores de educação observarão na formação de seus alunos:

I - a articulação entre teoria e prática, valorizando o exercício da docência;

II - a articulação entre áreas do conhecimento ou disciplinas;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e na prática profissional;

IV - a ampliação dos horizontes culturais e o desenvolvimento da sensibilidade para as transformações do mundo contemporâneo.

§ 3º O curso normal superior, os cursos de licenciatura e os programas especiais de formação pedagógica dos institutos superiores de educação, observando o disposto no parágrafo anterior, serão organizados e atuarão de modo a capacitar profissionais aptos a:

I - dominar os conteúdos básicos relacionados às áreas de conhecimento que serão objeto de sua atividade docente, adequando-os às necessidades dos alunos;

II - compreender e atuar sobre o processo de ensino-aprendizagem na escola e nas suas relações com o contexto no qual se inserem as instituições de ensino;

III - resolver problemas concretos da prática docente e da dinâmica escolar, zelando pela aprendizagem dos alunos;

IV - considerar, na formação dos alunos da educação básica, suas características sócio-culturais e psicopedagógicas;

V - sistematizar e socializar a reflexão sobre a prática docente.

**Art. 2º** Exige-se para credenciamento de instituto superior de educação a autorização de funcionamento do respectivo curso normal superior, ressalvada a autonomia dos centros universitários e universidades.

**Art. 3º** Os institutos superiores de educação que não integrarem centros universitários ou universidades e que pretendam oferecer cursos e programas referidos nos incisos II, IV, V do art. 1º, precisam solicitar autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Ficam dispensados de autorização de funcionamento e de reconhecimento periódico os programas de formação continuada.

**Art. 4º** Os institutos superiores de educação contarão com corpo docente próprio apto a ministrar, integradamente, o conjunto dos conteúdos curriculares e a supervisionar as atividades dos cursos e programas que ofereçam.

§ 1º O corpo docente dos institutos superiores de educação, obedecendo ao disposto no Art. 66 da LDB, terá titulação pós-graduada, preferencialmente em área relacionada aos conteúdos curriculares da educação básica, e incluirá, pelo menos:

I - 10% com titulação de mestre;

II - 1/3 (um terço) em regime de tempo integral;

III - metade com comprovada experiência na educação básica.

§ 2º Corpo docente próprio é aquele constituído:

- por professores contratados pelo instituto ou nele lotados;
- por professores cedidos, desde que o convênio ou termo de cessão assegure regime de trabalho e efetiva vinculação pedagógica do docente ao instituto.

§ 3º O contrato ou lotação ou, ainda, o convênio ou termo de cessão dos docentes dos institutos superiores de educação, conforme o caso, deverá prever o tempo a ser necessariamente dedicado à orientação da prática de ensino e a sua participação na elaboração do projeto pedagógico da escola.

**Art. 5º** Os professores dos institutos superiores de educação participarão conjuntamente da elaboração, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico da instituição, assim como o dos cursos e dos programas em que atuem.

**Art. 6º** O curso normal superior, aberto a diplomados no ensino médio, deverá preparar profissionais capazes de:

I - desenvolver práticas educativas que estimulem o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, na formação para a educação infantil;

II - dominar os conteúdos da língua portuguesa, da matemática, de outras linguagens e códigos, do mundo físico e natural e da realidade social e política, de modo a assegurar sua aprendizagem pelas crianças a partir de seis anos, na formação para o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 1º A formação mencionada nos incisos I e II poderá oferecer, a critério da instituição, a preparação específica em áreas de atuação profissional, tais como:

I - atendimento em creches;

II - ensino em pré-escolas;

III - atendimento a portadores de necessidades educativas especiais.

IV - educação de comunidades indígenas;

V - educação de jovens e adultos equivalente aos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 2º A organização do curso normal superior observará as diretrizes curriculares nacionais.

§ 3º A duração do curso normal superior será de no mínimo 3.200 horas, computadas as partes teórica e prática.

§ 4º A conclusão de curso normal superior dará direito a diploma de licenciado com habilitação para atuar na educação infantil ou para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 5º É permitida dupla habilitação mediante complementação de estudos.

§ 6º Os diplomados em curso normal de nível médio, com pelo menos 3.200 horas de duração, terão assegurado o aproveitamento de estudos para efeito de atendimento do mínimo estabelecido no § 3º deste artigo até o limite de 800 horas.

§ 7º A escolha dos estudos a serem aproveitados terá como referência o currículo do curso normal superior da instituição.



**Art. 7º** Os cursos de licenciatura dos institutos superiores de educação, destinados a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio estarão abertos a diplomados no ensino médio, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo serão organizados em habilitações por disciplina ou área de conhecimento.

§ 2º A duração dos cursos de licenciatura será de no mínimo 3.200 horas-aula, computadas as partes teórica e prática.

§ 3º A conclusão do curso de licenciatura referido no *caput* deste artigo dará direito a diploma de licenciado para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, com a habilitação prevista.

**Art. 8º** Os programas de formação continuada estarão abertos a profissionais da educação básica nos diversos níveis, sendo organizados de modo a permitir atualização profissional.

§ 1º Os programas de formação continuada para professores terão duração variável, dependendo de seus objetivos e das características dos profissionais neles matriculados

§ 2º A conclusão de programa de formação continuada dará direito a certificado.

**Art. 9º** O curso normal superior e os demais cursos de licenciatura incluirão obrigatoriamente parte prática de formação, com duração mínima de 800 horas, oferecida ao longo dos estudos, vedada a sua oferta exclusivamente ao final do curso.

§ 1º A parte prática da formação será desenvolvida em escolas de educação básica e compreenderá a participação do estudante na preparação das aulas e no trabalho em classe geral e o acompanhamento da proposta pedagógica da escola, incluindo a relação com a família dos alunos e a comunidade.

§ 2º Para fins de satisfação do mínimo de 800 horas da parte prática da formação poderão ser incorporadas, pelos alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica, as horas comprovadamente a ela dedicadas.

**Art. 10º** Compete aos institutos superiores de educação, no que diz respeito à parte prática:

I - promover entendimentos com escolas de educação básica tendo em vista assegurar o desenvolvimento da parte prática da formação;

II - organizar a parte prática da formação com base no projeto pedagógico da escola em que vier a ser desenvolvida;

III - supervisionar a parte prática da formação, preferencialmente através de seminários multidisciplinares.

IV - considerar na avaliação do aluno seu desempenho na parte prática ouvida a escola na qual esta foi desenvolvida.

**Art. 11º** Os programas especiais de formação pedagógica referidos no inciso IV do art. 1º, ministrados por instituto superior de educação, obedecerão ao disposto na Resolução CNE nº 2/97.

**Art. 12** - Aplicam-se aos institutos superiores de educação as normas que regem o ensino superior, inclusive quanto a:

I - autorização de funcionamento e reconhecimento periódico de cursos;

II - avaliação de instituições, cursos, programas e rendimento escolar dos alunos.

III - credenciamento e reconhecimentos periódicos de instituições.

**Art. 13** No prazo máximo de cinco anos, contados da data da publicação da presente Resolução, serão avaliados os programas de formação pedagógica referidos no inciso IV do art. 1º.

**Art. 14** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.